DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11574/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6700/2020
PROTOCOLO	: 2042449
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 6/2020
EMPRESA CONTRATADA	: BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CONTRATO	: CONTRATO N. 35/2020
OBJETO CONTRATUAL	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES
VALOR DO CONTRATO	: R$ 123.934,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Procedimento Licitatório sob a modalidade de Dispensa de Licitação n. 6/2020, objetivando a aquisição de insumos hospitalares, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

Em Análise ANA – DFS – 6490/2020 a **Divisão de Fiscalização de Saúde** concluiu pela **irregularidade da Dispensa de Licitação n. 6/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2020,** nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) **Irregularidade** da contratação direta, por meio da **Dispensa de Licitação nº 006/2020** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 35/2020**, firmado entre o Município de Município de Rio Brilhante, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.237.028/0001- 26) e a empresa Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ Nº 26.396.672/ 0001-51), nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico *'Achados'*.
>
> Reiteramos que o Sr. Donato Lopes da Silva (CPF: 071.977.131-53), ocupante do cargo de Prefeito e o Sr. Mário Grei A. Vidal de Figueiredo (CPF: 613.705.841-72), ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, eram os ordenadores de despesas na ocasião da ocorrência dos fatos analisados.

Por sua vez, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 8995/2020, **sugeriu a intimação dos responsáveis**, conforme sugerido:

> **3. Conclusão**
>
> Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Procuradoria de Contas se reserva à emissão de parecer conclusivo e solicita ao conselheiro relator que seja providenciada **intimação** dos responsáveis para que remetam suas razões de defesa acerca das irregularidades expostas na análise técnica e neste parecer.
>
> Paralelamente, esta Procuradoria entende ser necessário que o nobre conselheiro relator **determine** desde já aos gestores
>
> a) Que se abstenham de adquirir os itens cujos valores são flagrantemente superiores àqueles praticados comumente no mercado para evitar danos aos cofres públicos. Caso contrário, deverão ser responsabilizados por tais prejuízos e reparar os danos causados ao erário.
>
> b) Que não se utilize somente as propostas de possíveis fornecedores para formação dos valores de referência em futuras contratações, devendo comparar tais valores com as outras fontes mencionadas no artigo 4º-E, § 1º, VI, da Lei nº 13.979/2020.

Após as respostas das intimações, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 12139/2020, opinou **pela regularidade e legalidade** da dispensa de licitação, nos seguintes termos:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas **retifica** o entendimento anterior e se manifesta pela **regularidade** da Dispensa de Licitação nº 6/2020 e da formalização do Contrato nº 35/2020, com supedâneo no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Não obstantes, entendemos ser necessária **recomendação** aos gestores para que diversifiquem as fontes de pesquisa de mercado, combinando as várias formas de pesquisa disponíveis, se valendo de ferramentas que possibilitem demonstrar que a pesquisa de preços contém valores alinhados com os valores de mercado e com os valores praticados em outros órgãos da Administração Pública, conforme o artigo 15, V, da Lei 8.666/93, tais como: pesquisa em diários oficiais, Banco de Preços, Painel de Preços do Governo Federal e pesquisas em sites famosos de e-commerce ou especializados no produto ou serviço a ser licitado.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito, constata-se que **o procedimento licitatório,** da modalidade **Dispensa de Licitação n. 6/2020**, fora **devidamente formalizado,** cumprindo o *caput* do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ainda, verifica-se que **a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2020**, assinado em cinco de maio de dois mil e vinte (05/05/2020), conforme as determinações do capítulo III da Lei n. 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55, bem como no art. 62, ambos do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, **está regular e legal**.

Ainda, observa-se a **tempestividade**, tanto de sua publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido no item 4, alínea 'A', do Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Os 'achados' da inspetoria, os quais suscitaram a irregularidade anteriormente aventada, foram:

> **a.** Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, em desconformidade com o item 3.1, B.8 e B.11 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, cc. o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme o item 2.1.3 deste relatório;
>
> **b.** Ausência da Justificativa de preço, em desacordo com Item 3.1, B.3 e B.4 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, cc. os incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, conforme o item 2.1.4 deste relatório;
>
> **c.** Oportunidade de melhoria na pesquisa de preços;
>
> **d.** Necessidade de observação de pressupostos fundamentais para a realização de compras vantajosas e que tragam economia ao erário, conforme relatado no item 2.1.4 deste relatório.

No entanto, **a resposta do gestor trouxe os esclarecimentos, justificativas complementares e documentos que sanam as irregularidades apontadas** pela equipe técnica.

O parecer jurídico foi remetido. Além deste, foram feitas novas considerações sobre a justificativa de preço e encaminhados mais documentos para apoiar as afirmações do gestor; bem como as planilhas anexadas, com aquisições realizadas por outro órgão público, que trouxeram informações e esclarecimentos acerca do aumento dos preços dos produtos para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Desta feita, o preço da contratação por valores 'inflacionados' pode ser explicado pelo grande aumento dos preços dos insumos hospitalares à época dos fatos.

Ainda, com relação ao frete dos produtos foram demonstrados no parecer PAR - 2ª PRC - 8995/2020 do *Parquet* de Contas outra forma de pesquisa de preços, com a qual é possível conseguir valores médios de referência mais baixos e abrir mais possibilidades de negociação com fornecedores. Além disso, é de conhecimento amplo que a Administração Pública possui grande poder de compra, de forma que a aquisição de quantidades grandes de produtos pode refletir em preços unitários mais baixos, frete mais econômico ou até mesmo a isenção do mesmo, a depender da quantidade de itens adquiridos.

Foi esclarecido também que os produtos licitados eram de entrega imediata, não havendo possibilidade de reajuste de preços.

Sendo assim, todavia a regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato verifica-se a possibilidade de aperfeiçoamento do referido processo, quanto à diversificação das fontes de pesquisa de mercado, objetivando melhores condições de aquisição e frete dos produtos.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, observando a Análise da Equipe Técnica,

corroborando e nos termos do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação n. 6/2020** e da **formalização do Contrato n. 35/2020** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II, artigo 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que diversifiquem as fontes de pesquisa de mercado, combinando as várias formas de pesquisa disponíveis, se valendo de ferramentas que possibilitem demonstrar que a pesquisa de preços contém valores alinhados com os valores de mercado e com os valores praticados em outros órgãos da Administração Pública, conforme o artigo 15, V, da Lei 8.666/93, tais como: pesquisa em diários oficiais, Banco de Preços, Painel de Preços do Governo Federal e pesquisas em *sites* famosos de *e-commerce* ou especializados no produto ou serviço a ser licitado; e, por fim,

III – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam